Sábado 31 de Março de 1923 — I Série — Número 66

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:524 — Determina que a faculdade concedida pela portaria n.º 3:452 ao governador civil de Lisboa, como inspector geral dos teatros, dentro do seu distrito, seja também dada a todos os demais governadores civis do continente e ilhas, em referência aos trabalhadores de teatro, quando como tais emigrem.

Portaria n.º 3:525 — Manda que pelas autoridades competentes seja cumprido o que está determinado sôbre a venda de armas de fogo e suas munições.

Portaria n.º 3:526 — Chama a atenção das autoridades para o disposto no regulamento dos serviços de recrutamento no Código Civil acêrca daqueles que, embora nascidos em país estrangeiro, adquirem a nacionalidade portuguesa desde que venham estabelecer domicílio em Portugal, e assim não haver embaraço na concessão dos seus passaportes.

Portaria n.º 3:527 — Manda alistar como praças de 1.ª classe as praças do exército e da armada que tenham completado na guarda nacional republicana três anos de serviço e que pretendam reingressar na mesma guarda, quando reúnam as condições a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 8:064.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:409 — Determina que as mercadorias de procedência alemã que em 6 de Dezembro de 1922 se encontravam armazenadas nas alfândegas, e as que vinham em trânsito, fiquem sujeitas ao regime que vigorou durante o Acôrdo comercial com a Alemanha que terminou naquela data.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido efectuado em Paris o depósito de ratificação, por parte da Itália, da Convenção Internacional sôbre a Navegação Aérea de 13 de Outubro de 1919.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:410 — Mantém a sindicância a todos os serviços dos Transportes Marítimos do Estado, ordenada pelo decreto n.º 7:814, o qual continuará em pleno vigor com as alterações constantes desta lei.

Decreto n.º 8:744 — Aumenta as tarifas da The Anglo-Portuguese Company Limited.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:528 — Fixa as cotas de lucros dos societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:411 — Abre um crédito especial de 500.000$, destinado a fazer face ao *deficit* dos Hospitais da Universidade de Coimbra relativo ao ano económico de 1921 1922.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:745 — Determina que continue em vigor para todos os efeitos nas Escolas Nacionais de Agricultura o regime disciplinar constante do artigo 98.º e seus parágrafos do regulamento aprovado por decreto de 23 de Novembro de 1905.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Administrativa

Portaria n.º 3:524

Sendo conveniente que tenha uma aplicação geral a doutrina da portaria n.º 3:452: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a faculdade que pela portaria n.º 3:452 é concedida ao governador civil de Lisboa, como inspector dos teatros, dentro do seu distrito, seja também dada a todos os demais governadores civis do continente e ilhas adjacentes, em referência aos trabalhadores de teatro, quando, como tais, emigrem.

Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interio, *António Maria da Silva*.

Repartição da Polícia Preventiva

Portaria n.º 3:525

Devem ser consideradas armas de guerra, além do material de artilharia, as espingardas, carabinas, revólveres, pistolas, e ainda as munições para as bôcas de fogo e para aquelas armas portáteis;

Considerando que, pelo Ministério da Guerra, foi resolvido que a interpretação a dar acêrca da autorização para despacho da importação das munições de calibre de 6 milímetros, bem como das armas de fogo do mesmo calibre, é que sòmente tenham despacho de importação as munições das armas de fogo de calibre inferior a 6 milímetros;

Considerando que todas as armas de fogo, em comércio ou na posse dos particulares, de calibre de 6 milímetros ou superior a êste, são armas de guerra;

Considerando que o porte de arma de fogo é muito freqüente, para o que muito concorre a venda lícita ou ilícita dessas armas e o desconhecimento ou tolerância da legislação em vigor, e que muito tem concorrido para elevar o número de desastres e crimes:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que pelas autoridades competentes se cumpra com a maior solicitude o que está determinado sôbre a venda de arma de fogo e suas munições, chamando a atenção dos armeiros para o que a êste respeito a lei preceitua, e pondo em execução as medidas necessárias para tal efeito.

Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

Repartição dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 3:526

Ocorre freqüentemente os nossos consulados, em especial os dos Estados Unidos do Brasil, expedirem passaportes colectivos incluindo maiores de catorze anos, de sexo masculino, os quais, embora nascidos no Brasil, são, consoante dispõe o n.º 3.º, § 3.º, artigo 50.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911 e do Código Civil, cidadãos portugueses, desde que venham estabelecer domicílio em Portugal.

Sucede, porém, que os portadores de tais passaportes, quando pretendem regressar ao país de procedência, não o podem fazer com êles, visto que as autoridades militares, atenta a circunstância dos tais maiores de catorze anos serem nascidos no estrangeiro, não os considerando cidadãos portugueses, negam-se à concessão de licenças, sem as quais os governos civis não podem apor os seus vistos, ainda mesmo que os interessados exibam outros documentos, que não suprem aliás o comprovativo de estarem satisfeitos os preceitos militares. Resulta do facto exposto que os impetrantes e portadores dos aludidos passaportes ficam em situação embaraçosa e até expostos a sofrerem graves prejuízos.

Pelo que:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tornar públicos estes factos para que, a não apresentarem os indivíduos de que se trata cartas de naturalização em regra, sejam cumpridas quanto às licenças militares as disposições citadas, que não são duvidosas sôbre os casos em que permanece a nacionalidade portuguesa.

Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 3:527

Para atenuar os efeitos da falta de pessoal na guarda nacional republicana, devido à crise económica, e havendo algumas praças que, tendo terminado a obrigação do serviço e sido licenciadas, pretendem reingressar como praças de 1.ª classe, o que é justo, e não resultando do reconhecimento desta justiça agravamento de despesa no respectivo orçamento: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que as praças do exército e armada que tenham completado na guarda nacional republicana três anos de serviço e que pretendam reingressar na mesma guarda, quando reúnam as condições a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 8:064, sejam alistadas como praças de 1.ª classe.

Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:409

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias de procedência alemã que, em 6 de Dezembro de 1922, se encontravam armazenadas nas alfândegas e as que vinham em trânsito ficam sujeitas ao regime que vigorou durante o acôrdo comercial com a Alemanha que terminou naquela data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em 13 do corrente, foi efectuado em Paris o depósito da ratificação por parte da Itália, da Convenção Internacional sôbre a navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919, devendo a mesma Convenção, nos termos das suas cláusulas finais, entrar em vigor na Itália, em relação às potências que já a ratificaram, no dia 23 de Abril próximo.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 26 de Março de 1923. — O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Lei n.º 1:410

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É mantida a sindicância a todos os serviços dos Transportes Marítimos do Estado, ordenada pelo decreto n.º 7:814, de 17 de Novembro de 1921, o qual continuará em pleno vigor com as alterações constantes da presente lei.

§ 1.º A sindicância será extensiva a todos os serviços de qualquer natureza, quer anteriores, quer posteriores à publicação do mencionado decreto.

§ 2.º A sindicância será concluída no prazo de sessenta dias, devendo nesse prazo ser remetidos a juízo os processos criminais que estiverem devidamente preparados, e podendo o Ministro do Comércio prorrogar êste prazo por trinta dias, ùnicamente para efeitos da conclusão do respectivo relatório.

§ 3.º Findo o prazo de sessenta dias a que se refere o parágrafo anterior, as investigações não concluídas e as mais que houverem a fazer-se serão da competência da polícia de investigação criminal, à qual a comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado fornecerá todos os elementos, documentos e indicações que lhes sejam requisitados.

Art. 2.º Os poderes e atribuïções a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto são os que o decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, confere ao director da polícia de investigação criminal, e todos os actos e diligências praticados pelo juiz sindicante e seu auxiliar ou adjunto terão fôrça de corpo de delito.

Art. 3.º A comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado poderá, por proposta do juiz sindicante, afastar do exercício das suas funções ou despedir todos os empregados e funcionários, quaisquer que êles sejam, em serviço nos mesmos Transportes, podendo o Govêrno afastar também quaisquer outros funcionários públicos que sejam atingidos pela mesma sindicância.

Art. 4.º Preparados os processos e presos os argüidos, se o puderem ser, serão imediatamente remetidos aos competentes tribunais.

Art. 5.º Como adjunto do juiz sindicante funcionará, com as atribuïções dos adjuntos do director da polícia de investigação criminal, um juiz de 1.ª instância por êle escolhido, ao qual será aplicado o disposto no artigo 3.º do referido decreto n.º 7:814.

§ único. Terão plena validade todos os actos praticados pelo juiz que tem servido de auxiliar do juiz sindicante como se fôsse seu adjunto.

Art. 6.º O juiz sindicante terá a gratificação que lhe é atribuída pela portaria de 22 de Novembro de 1921, livre de quaisquer encargos e excluída do limite fixado pelo artigo 22.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922.

§ único. A gratificação de juiz adjunto será igual a dois terços da do juiz sindicante.

Art. 7.º Os funcionários que intervierem como secretários na sindicância terão, nessa qualidade, a mesma fé dos escrivães de direito.

§ único. Terão plena validade, em harmonia com o disposto neste artigo, todos os actos praticados pelos funcionários que têm intervindo nos processos já instaurados.

Art. 8.º As intimações serão feitas nos termos do artigo 20.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

§ único. Verificada a hipótese do § 5.º do mesmo artigo, competirão as intimações aos funcionários que, estando ao serviço de sindicância, forem designados pelo juiz sindicante ou seu adjunto.

Art. 9.º Ao juiz sindicante e ao magistrado que o tem auxiliado ser-lhes há contado, para todos os efeitos, como serviço judicial, todo o tempo que durar a sindicância, a contar do seu início.

§ único. Aos juízes sindicantes e ao indivíduo que os tem auxiliado como secretário serão pagos os vencimentos de categoria e exercício e melhorias de vencimentos a que por lei tiverem direito, em relação ao período decorrido, desde que os mesmos juízes terminaram os serviços da sindicância, por virtude da disposição do § 2.º do artigo 20.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922, até a publicação desta lei.

Art. 10.º São prorrogados por mais seis meses os prazos fixados no artigo 3.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922.

§ único. Da segunda sub-comissão liquidatária fará também parte um representante do Conselho da Administração do Pôrto de Lisboa.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:744

Tendo em atenção os relatórios da comissão nomeada por portaria de 29 de Janeiro último para apreciar um pedido da The Anglo-Portuguese Company Limited para lhe ser permitido aumentar as suas tarifas, e bem assim o parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos sôbre êsses relatórios; e

Considerando que a baixa divisa cambial, necessidade de aumentar os vencimentos e jornais do pessoal português ao serviço da mesma Companhia, aumento do custo dos materiais na origem, garantia de juros ao capital emitido e a emitir, única forma de poder ampliar e concluir as suas instalações, são as razões determinantes do seu pedido, como o foram em outros já satisfeitos por anteriores diplomas;

Considerando que as providências tomadas por êsses diplomas não são suficientes nem satisfizeram ao fim a que visavam, porquanto a divisa cambial encarada baixou e assim não permitiu a entrada de novos capitais e conseqüentemente impediu a conclusão das instalações, forma prevista para estabelecer o indispensável equilíbrio entre a receita e despesa da Companhia;

Considerando que se torna necessário estabelecer taxas para aparelhos e linhas que o contrato celebrado entre o Govêrno e a Companhia não prevê;

Considerando que é de justiça que os aumentos de tarifas a permitir recaiam, na sua maior parte, nos novos subscritores;

Considerando, finalmente, que se torna necessário proceder a um mais profundo exame das condições económicas da Companhia de que resultem as providências que êsse exame aconselhe:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Govêrno e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, em 1901, e aprovado por decreto de 21 de Junho do mesmo ano, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas em vigor, resultantes da aplicação dos decretos n.ºs 7:353 e 8:214, são aumentadas, para os actuais subscritores, das seguintes percentagens, nas anuidades:

Postos principais, incluindo os indicados na alínea *b*) do § 1.º do artigo 15.º do contrato (suburbanos): 75 por cento para os telefones instalados em casas comerciais e 25 por cento para os telefones instalados em casas particulares e de médicos, entendendo-se, porém, como tais, além das residências dos médicos e os seus consultórios, sòmente os telefones instalados em casas de residência, onde, conjuntamente, não exista qualquer escritório comercial ou industrial ou se exerça qualquer outra profissão, comércio ou indústria.

Extensões ou postos suplementares: 75 por cento, fazendo-se a contagem da distância entre o pôsto principal e o pôsto ou postos suplementares em linha recta, excepto quando as extensões tenham de ser ligadas aos cabos subterrâneos, em que a medição será feita pelo percurso seguido pelo cabo.

Linhas particulares: 75 por cento, incluindo as que estabeleçam ligação entre as margens dos rios Tejo e Douro.

Art. 2.º As tarifas em vigor, resultantes da aplicação dos decretos n.ºs 7:353 e 8:214, são aumentadas, para os novos subscritores, das seguintes percentagens, nas anuidades:

Postos principais, incluindo os indicados na alínea *b*) do § 1.º do artigo 15.º do contrato (suburbanos): 120 por cento para os telefones instalados em casas comerciais e 80 por cento para os telefones instalados em casas particulares e médicos, consideradas assim tendo em atenção as restrições aplicadas aos actuais subscritores, indicadas no artigo 1.º;

Extensões ou postos suplementares: 100 por cento, fazendo-se a contagem da distância nos termos indicados para os actuais subscritores no artigo 1.º;

Linhas particulares: 100 por cento, acrescidos de 800$, quando estabeleçam ligação entre as margens do rio Tejo e 25 por cento quando essa ligação tenha lugar entre as margens do Rio Douro.

Art. 3.º Para os quadros de ligação (*P B X*) será estabelecida a seguinte tarifa:

Instalação:

Por cada indicador do quadro em uso:

De 3 a 10	40$00
De 11 a 25	47$00
De 26 a 50	53$00
De 51 a 100	65$00

Anuïdades:

Iguais aos preços de instalação.

Os preços de instalação e anuïdade dêstes aparelhos são independentes dos preços de instalação e anuïdades das extensões a êles ligadas.

Art. 4.º Os preços de subscrição anual para campainhas, interruptores e cavilhas serão os seguintes:

Campainhas e interruptores	50$00
Cavilhas:	
Duas cavilhas	30$00
Três cavilhas	45$00
Quatro cavilhas	63$00
Cada cavilha a mais	22$50

Art. 5.º Os preços de instalações serão os seguintes:

Pôsto principal:

Dentro da circunvalação nova de Lisboa e da do Pôrto	500$00
Fora, até 2 quilómetros	800$00
Cada 500 metros a mais	150$00

Extensões ou postos suplementares:

Interior	75$00
Exterior até 500 metros	100$00
Exterior de 500 a 1:500 metros	150$00
Exterior de 1:500 a 3:000 metros	350$00
Com comutador, mais	20$00

Linhas particulares:

Até 1:500 metros	300$00
De 1:500 a 3:000 metros	700$00
Cada 1:000 metros mais	200$00
Campainhas e interruptores	40$00
Cavilhas, duas	30$00
Três	60$00
Quatro	80$00
Cada cavilha a mais	20$00

Art. 6.º Os preços de mudanças de instalação serão os seguintes:

Cada pôsto simples (interior)	40$00
Cada pôsto simples (exterior)	100$00
Cada pôsto com comutador (interior)	50$00
Cada pôsto com comutador (exterior)	100$00
Aparelho de parede por mesa ou vice-versa	50$00
Capainhas, interruptores e cavilhas	20$00

Art. 7.º Nas tarifas de comunicações (conversação) fica a Companhia autorizada a cobrar uma percentagem não excedente a 70 por cento sôbre os preços actuais, resultantes da aplicação dos decretos n.os 7:353 e 8:214.

Art. 8.º Aos subscritores com anuïdades pagas até a data da publicação dêste decreto não poderá ser exigido qualquer acréscimo de anuïdade até a terminação do período pago.

Art. 9.º O Govêrno, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, nomeará uma comissão encarregada de apreciar e examinar rigorosamente as condições técnicas e económicas da The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, e seguidamente propor as modificações nas tarifas e outras providências que resultarem de tal exame, devendo esta comissão ser constituída pelos directores dos Serviços Electrotécnicos, de Exploração Telegráfica e de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 10.º Continua em vigor o artigo 3.º do decreto n.º 8:041, de 23 de Fevereiro do ano findo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — António José de Almeida — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:528

Tendo reünido o Conselho Teatral, a fim de dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 23.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919, tendo fixado as cotas de lucros dos societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que as cotas de lucros dos societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett sejam as que vão indicadas na tabela que faz parte integrante desta portaria, e que foram propostas pelo referido Conselho Teatral.

Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*

Mapa indicativo das cotas concedidas aos actuais societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett

	Cota fixa	Aumento de cota permitido adentro das possibilidades da exploração
Albertina de Oliveira	8,5	8/10
Augusta Cordeiro	1	8,5/10
Helena de Castro	8,5	8/10
Jesuína Motili	8,5	8/10
Laura Cruz	1	8,5/10
Laura Hirsch	8	8/10
Maria Pia	1	8,5/10
Mercedes Blasco	8	8/10
Palmira Tôrres	1	8,5/10
Augusto de Melo	1	9,5/10
Clemente Pinto	9,5	9,5/10
Joaquim Costa	1	9,5/10
Luís Pinto	1	9,5/10
Rafael Marques	1	9,5/10

Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Lei n.º 1:411

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 500.000$, quantia destinada a fazer face ao *deficit* dos Hospitais da Universidade de Coimbra relativo ao ano económico de 1921–1922.

Art. 2.º A importância dêste crédito reforça os orçamentos da despesa do Ministério do Trabalho e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o corrente ano económico, constituindo no capítulo 11.º, artigo 29.º, «Despesas de anos económicos findos», do referido orçamento dêste Ministério, a rubrica «Hospitais da Universidade de Coimbra», bem como no orçamento do mencionado Instituto, capítulo 2.º, artigo 11.º, «Hospitais da Universidade de Coimbra», a epígrafe «Para pagamento de despesas respeitantes ao ano económico de 1921–1922».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 8:745

Considerando que a organização do ensino agrícola médio, aprovada pelo decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919, nada estabelece sôbre o regime disciplinar aplicável aos alunos das escolas nacionais de agricultura;

Considerando que a falta de disposição expressa sôbre o regime disciplinar no diploma legal que faz parte do decreto acima referido tem dado lugar à organização de processos por formas muito variadas e inconvenientes;

Considerando que a aplicação de penas duma certa severidade exige que aos argüidos seja dada a maior amplitude de defesa e que os processos tenham uma organização regular e uniforme em todas as escolas da mesma natureza;

Considerando que, segundo os princípios gerais de direito, o regime disciplinar constante do regulamento da Escola Nacional de Agricultura, aprovado pelo decreto de 23 de Novembro de 1905, continua em vigor porquanto nem expressa nem tàcitamente foi revogado;

Considerando que o regime disciplinar anteriormente referido satisfaz a todas as condições necessárias ao fim que se pretende;

Considerando que é no emtanto conveniente fazer desaparecer todas as dúvidas que porventura possam surgir sôbre o regime disciplinar em vigor quanto aos alunos dos já referidos estabelecimentos de ensino;

Tendo, pois, em consideração o exposto, ouvindo o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor para todos os efeitos nas Escolas Nacionais de Agricultura o regime disciplinar constante do artigo 98.º e seus parágrafos do regulamento aprovado por decreto de 23 de Novembro de 1905.

Art. 2.º A requerimento da parte interessada poderá o Ministro da Agricultura determinar que se proceda à revisão dos processos instaurados aos alunos das Escolas Nacionais de Agricultura desde o princípio do ano lectivo de 1918–1919 até a data da publicação do presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — João José da Conceição Camoesas — Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA